



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO  
Nº 3525, de 2018

Do Sr. Deputado JHC  
ao  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3525

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2018

(Do Sr. JHC)

Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação - MEC informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, §2º, da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação, ROSSIeli SOARES DA SILVA, o presente requerimento de informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), nos seguintes termos:

a) relação de estados e municípios beneficiados e respectivos valores, transferidos e a transferir, devidos pela condenação judicial, acompanhado de memória de cálculo;

b) receitas e as despesas oriundas da condenação judicial, por ente beneficiado, na forma de demonstrativos e por meio de acesso ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), nos



termos do art. 124, XVI, da Lei nº 13.473/2017, que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos, de modo a possibilitar a plena verificação da regular aplicação dos valores transferidos, em conformidade com a Lei nº 11.494/2007.

## JUSTIFICAÇÃO

O cálculo do valor base para que se realizasse a complementação da União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi, por muitos anos, realizado em desconformidade com as normas constitucionais e legais que regiam o fundo. Esta situação foi reconhecida pela Justiça, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados, por meio de precatórios.

Conforme esclareceu o **Acórdão 1824 do Tribunal de Contas da União (TCU):**

“ 24. A respeito dos questionamentos dos cálculos a serem feitos sobre a complementação da União, sempre a menor, o STJ decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do Fundef (Resp 1.105.015/BA) ”.

Nesta peça, relatada pelo Ministro Walton Alencar lê-se:

“ 86. Desse modo, entende-se que a **vinculação dos recursos do Fundef é impositiva**, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos) ”.

[...]



113. Assim, os créditos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, visto que o uso desses recursos para pagamento de advogados não respeita a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, constituindo-se em ato ilegal e constitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

O Acórdão conclui, ainda pela “pela impossibilidade de se manter a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério. A manutenção de tal subvinculação, no âmbito de uma verba extraordinária, restou prejudicada diante do iminente risco à violação de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade”.

Ao fim, o Tribunal faz uma série de determinações:

- ao MEC, no sentido de divulgar o Acórdão e esclarecer aos municípios a sua aplicação;

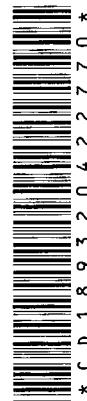
- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que (no prazo de noventa dias) crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que **evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado** (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e **institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos**, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores.

Assim, cabe o acompanhamento do procedimento de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada do **antigo Fundef**.

08 MAIO 2018

Sala da Comissão, em de abril de 2018.

  
Deputado JHC

  
\* C D 1 8 9 3 2 0 4 2 2 7 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/05/2018  
16:29

## **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

**RIC 3.525/2018** - do Sr. Jhc - que "Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação - MEC informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)."



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 3525/2018

**Autor:** Deputado Jhc - PSB/AL

**Destinatário:** Ministro de Estado da Educação

**Assunto:** Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação - MEC informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

**Despacho:** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 21 de maio de 2018

  
Fábio Ramalho  
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

## RIC 3.525/2018

**Autor:** Jhc

**Data da Apresentação:** 08/05/2018

**Ementa:** Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Educação - MEC informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em** 22/05/2018

  
**RODRIGO MAIA**

Presidente da Câmara dos Deputados

**\*3706413726\***

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 2227 /18

Brasília, 04 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Ministro de Estado da Educação

Assunto: Requerimento de Informação

Senhor Ministro,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM <u>04/05/18</u>
Nome por extenso e legível: <u>Wercayne</u>
Ponto:

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3525/2018	Jhc
Requerimento de Informação nº 3532/2018	Indio da Costa

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBÓ  
Primeiro Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.  
/LMR

Ofício nº 238 /2018 – MEC

Brasília, 04 de junho de 2018.

**SECRETARIA**  
essa Secretaria sem a  
indicação de que se tratar-se de conteúdo de  
caráter sigiloso, de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 7.845, de  
14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 5/7/18 às 11h56  
Próstope 7396  
Servidor Agnaldo [Signature]  
Portador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado GIACOBO**  
Primeiro-Secretário  
Câmara dos Deputados

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2.227/18, recebido em 04 de junho de 2018.  
Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018, de autoria do Deputado JHC.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2.227/18, recebido em 04 de junho de 2018, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018, de autoria do Deputado JHC, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 19461/2018/Asrel/Gabin-FNDE, acompanhado da Nota Técnica nº 11/2018/CGFSE/DIGEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contendo as informações acerca do pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).
2. Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Ministro de Estado da Educação



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929  
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 19461/2018/Asrel/Gabin-FNDE

A Sua Senhoria a Senhora

**Elaine da Silva Gontijo**

Chefe da Assessoria Parlamentar

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, sala 813

70047-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018.

Referência: Processo SEI nº 23123.002950/2018-15.

Senhora Chefe,

1. Cumprimentando-a cordialmente, registro o recebimento do Ofício nº 429/2018/ASPAR/GM/GM-MEC, acompanhado do Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018, de autoria do deputado JHC, que solicita informações acerca do pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), para análise e emissão de parecer desta Autarquia.

2. Conforme solicitado, encaminho a Nota Técnica nº 11/2018/Cgfse/Digef sobre o Requerimento de Informação em comento.

Atenciosamente,

**Rogério Fernando Lot**  
Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ROGÉRIO FERNANDO LOT, Presidente, Substituto(a)**, em 08/06/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0918069** e o código CRC **3C50AAE3**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.002950/2018-15

SEI nº 0918069



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 11/2018/CGFSE/DIGEF

**PROCESSO Nº 23123.002950/2018-15**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, ELAINE GONTIJO**

#### 1. ASSUNTO:

1.1. Informações acerca de precatórios em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

#### 2. REFERÊNCIAS:

- 2.1. Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo);
- 2.2. REsp 1.101.015/BA
- 2.3. TC 005.506/2017-4 (Tribunal de Contas da União)
- 2.4. Acórdão n. 1824-2017-TCU- Plenário - Precatório
- 2.5. AÇÃO RESCISÓRIA (47) nº 5006325-85.2017.4.03.0000
- 2.6. Ofício nº 429/2018/ASPAR/GM/GM-MEC
- 2.7. Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018, do Deputado JHC.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação de análise e posterior emissão de Nota Técnica materializada pelo Memorando nº 3729 (SEI nº 0891847), de 21 de maio de 2018, da Assessoria de Relações Institucionais do FNDE, que remete ao Ofício nº 429/2018/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 0891807), de 18 de maio de 2018, da Assessoria Parlamentar do MEC, que encaminha cópia do **Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018, do Deputado JHC**, que solicita informações acerca do pagamento de precatórios, em decorrência de condenação transitada em julgado (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares), aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

3.2. Preliminarmente, informa-se que após a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, diversas ações de cumprimento de sentença foram movidas em todo o território

nacional, no âmbito das quais vêm sendo expedidos precatórios para pagamento dos valores devidos pela União.

3.3. É sabido, pois, que os recursos do extinto Fundef, assim como os do atual Fundeb, são constitucionalmente vinculados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando-se como parte da parcela de que trata o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

3.4. É sabido, ainda, que os Fundos são regidos por normas de aplicação específicas, previstas na legislação infraconstitucional que regulamenta o assunto, a qual objetiva assegurar, em última instância, o alcance dos objetivos precípuos que ensejaram a criação do Fundef e do Fundeb.

3.5. Cabe registrar que a atuação do MEC/FNDE em relação ao atual Fundeb dá-se mediante execução das atividades que se encontram delineadas nos arts. 4º, 6º, 12, 15, 24, § 10, 30, 35, 38 e 39 da Lei nº 11.494/2007, c/c art. 7º e 23 do Dec. 6.253/2007, que define as atribuições a cargo da União, representada pelo MEC (em algumas situações compartilhadas com o Ministério da Fazenda), sendo que as atividades operacionais afetas ao MEC encontram-se delegadas ao FNDE, por força do disposto no art. 13, II, Anexo I, do Dec. 7.691, de 02.03.2012

3.6. Cabe registrar, também, que dentre as ações previstas no rol do art. 30 da Lei nº 11.494/2007, encontram-se a de prestar "apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo" e o "monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal", ora exercido pelo sistema informatizado SIOPE, o que justifica, ex officio, a preocupação desta CGFSE em relação à matéria.

3.7. É o sumário.

#### 4. ANÁLISE

### DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF

4.1. O Fundef, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei nº 9.424/1996, foi implementado a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal.

4.2. Nos termos do art. 7º da Lei 9.424 de 1996, que ora encontra-se revogado, os recursos do Fundef, incluída a complementação da União, quando esta se fazia necessária, deveriam ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

4.3. Verifica-se, portanto, que havia no Fundef a previsão de aporte de recursos federais a título de Complementação da União ao Fundo, sempre que o valor aluno/ano do estado (que era a divisão entre a estimativa de receitas do estado no ano e as matrículas do ensino fundamental apuradas pelo Censo Escolar do ano anterior), estivesse abaixo do valor mínimo nacional estabelecido para aquele específico ano, conforme previa o art. 6º da Lei 9.424/96, nos seguintes termos:

*Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.*

*§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*

*§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.*

*§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.*

*§ 4º No primeiro ano de vigência desta lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).*

*§ 5º (VETADO)*

4.4. Nessa esteira, a interpretação do disposto no art. 6º da lei 9.424/96 gerou um elevado número de ações judiciais, nas quais os Municípios alegam que o valor mínimo nacional estabelecido para o Fundef estaria abaixo daquele estabelecido na lei, uma vez que na vigência do Fundef o valor mínimo nacional por aluno/ano era fixado por Decreto Presidencial e a Complementação da União era, consequentemente, resultante desse valor mínimo fixado.

4.5. O Fundef teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2006.

## 5. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 1999.61.00.050616-0 (19ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO)

5.1. Com o fito de coibir eventual ilegalidade praticada pela União Federal em detrimento aos recursos destinados à educação brasileira, o Ministério Público Federal de São Paulo promoveu Ação Civil Pública alegando o reiterado e sistemático desrespeito ao critério de fixação da complementação da União previsto no art. 6º da Lei nº 9.224/97.

5.2. A ação foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau, em 29.03.2006, condenando a União a "ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96 e daquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.".

5.3. A União interpôs Apelação que culminou em Acórdão conhecido e provido em partes nos seguintes termos:

*E M E N T A ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – EDUCAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF – COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) – MÉDIA NACIONAL – NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo. 2. Compete aos juízes de qual quer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ. 3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto. 4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e*

ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais. 5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. 6. Precedente do e. STJ. 7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significante da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef. 8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito. 9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida. Apelação adesiva do MPF improvida. 2. Para fins de apuração do quantum debeatur, deve-se converter o salário mínimo na data do arbitramento para pecúnia e, a partir de então acrescentar-se a correção monetária para atualização dos valores. Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexiste violação à coisa julgada, a aplicação do artigo 406 do Código Civil vigente após janeiro de 2003, se ajuizada a execução após esta data. Precedente (STJ - AgRg no REsp 1154083/RS). 4. Correta a aplicação dos juros de 0,5% ao mês a partir do evento que gerou a indenização (março de 1991) até janeiro de 2003, e de 1% ao mês, a partir de então. 5. Sentença recorrida parcialmente reformada para que sejam acolhidos os cálculos da embargante, entretanto, acrescidos dos juros como dispunha o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e, após janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente, conforme apuraram os exequentes. 6. Verba honorária fixada, conforme precedentes desta Turma, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Custas processuais e os honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, na proporção em que cada litigante decair, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Apelações parcialmente providas." (grifo nosso)

5.4. O transscrito Acórdão, por sua vez, foi objeto de Embargos de Declaração, que foram rejeitados no mérito, bem como de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos inadmitidos, tendo transitado em julgado em 01.07.2015.

## 6. DOS PRECATÓRIOS

6.1. O pagamento por meio de precatórios obedece ao disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

(...)

*§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá,*

também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

6.2. Desse modo, por determinação constitucional expressa, os precatórios obedecem à ordem cronológica de registro (autuação) dos processos, de acordo com o calendário divulgado pela justiça.

6.3. À vista do exposto esclarecemos que a situação relativa a pagamento de precatórios deve ser verificada junto ao Tribunal Regional Federal (TRF) do Juízo que processou e julgou a ação na qual restou reconhecido o crédito a ser satisfeito pela Fazenda Pública.

6.4. Os Municípios que possuem direito ao recebimento de precatórios do Fundef são aqueles que, individualmente, obtiveram decisão judicial transitada em julgado favorável, sendo que estas já devem ter sido executadas judicialmente e, por conseguinte, estão na fase de expedição do precatório.

6.5. As informações sobre valores de precatórios devem ser objeto de consulta no Tribunal Regional Federal (TRF) competente por ordenar o pagamento do precatório respectivo, não dispondo o FNDE de tais informes.

## 7. DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES PROVENIENTES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 1999.61.00.050616-0

7.1. A União, por intermédio da Advocacia Geral da União, em 17 de maio de 2017, propôs Ação Rescisória com Pedido de Tutela de Urgência em face do Ministério Público Federal alegando ilegalidade e nulidade do Acórdão transitado em julgado, uma vez que havia sido proferido por juízo absolutamente incompetente.

7.2. Sobreveio Decisão Cautelar em 22 de setembro de 2017 - proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região – nos seguintes termos:

*Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas. (grifo nosso)*

7.3. Salienta-se, desse modo, que em razão da aludida Decisão todas as execuções que tenham como título executivo o Acórdão proferido nos autos da ACP n° 1999.61.00.050616-0, encontram-se com seus efeitos suspensos.

## 8. DO ACÓRDÃO N° 1.824/2017 - TCU E DO MONITORAMENTO (ART. 30, V, DA LEI N° 11.494/07)

8.1. No que alcança a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef informamos, com base no teor do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário (ambos disponíveis para consulta no site do TCU), que:

I - A competência para fiscalizar a aplicação dos recursos dos precatórios de ações judiciais relacionadas ao Fundef é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal, o que não afasta, contudo, a competência concorrente dos demais tribunais de contas.

II - Os recursos devem ser recolhidos à conta bancária criada especificamente com este propósito, nos mesmos moldes da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17

da Lei 11.494/2007, ou a outra criada exclusivamente com este propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

III - Os recursos devem ser utilizados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, mais especificamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, vedado expressamente o pagamento de honorários advocatícios.

IV - A aplicação desses recursos fora da destinação implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação, na forma da Lei Orgânica do TCU.

8.2. Anote-se que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.

8.3. No que alcança ao **monitoramento** (art. 30, V, da Lei nº 11.494/07) desse recurso extraordinário, esta Autarquia criou campo próprio no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação – SIOPE, onde o ente federado deverá informar:

- a) Valor recebido (informar na planilha de receita total, elemento 4.17.24.03.00.00 - Transferências de Recursos - FUNDEF/ Precatórios);
- b) Lançar na planilha "Ação Judicial FUNDEF- Precatórios", disponível no grupo "Despesas Custeadas c/Recursos Vinculados" as despesas provenientes desta fonte;
- c) Na planilha de "Informações complementares" informar nas linhas 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4, respectivamente, o banco, agência, conta corrente e número da ação judicial.

8.4. Repise-se que despesas decorrentes dos referidos créditos devem:

I - guardar estrita vinculação com os termos constantes no art. 21, da Lei 11.494/2007 c/c o art. 60 do ADCT, não se admitindo qualquer outra destinação, sob pena de imediata necessidade de recomposição do Erário, pela caracterização de desvio de finalidade;

II - ser movimentado em conta bancária única e específica (art. 17 da Lei nº 11.494/07), vedada sua transferência para outra conta municipal, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

III - Em decorrência da utilização vinculada à educação (art. 60, IV do ADCT), é vedado, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos.

IV - As despesas decorrentes desses recursos NÃO serão consideradas para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal do Brasil.

8.5. Cumpre esclarecer ainda que as informações prestadas ao SIOPE são de natureza declaratória, não cabendo ao FNDE/MEC a manipulação ou alteração de quaisquer dados e informações prestados, mas apenas utilizá-las para fins de geração de informações e indicadores educacionais de múltipla utilidade previstos no sistema.

## 9. DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – DOS VALORES A TRANSFERIR E TRANSFERIDOS – DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS

9.1. No que se refere à relação de beneficiários, informa-se que, em razão da matéria não abranger quaisquer impactos operacionais relacionados ao Fundef/Fundeb, esta Autarquia não possui a relação de entes governamentais que ajuizaram ações de conhecimento ou de execuções, cujo título judicial é o Acórdão, hoje suspenso, proferido nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0, uma vez que, em regra, inexistem impactos de ordem operacional ao FNDE, visto que os recursos utilizados para pagamento do *quantum* devido pela União não são procedentes da cesta de receitas do Fundeb e, destarte, não ocasionam quaisquer consequências à dinâmica do Fundo.

9.2. Nesse ínterim, cabe registrar que, quanto a Portaria do Ministério da Educação n. 952, de 8 de outubro de 2007, tenha transferido para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a gestão das atividades operacionais relacionadas ao Fundeb e a aplicação dessas delegações, no que couber, ao Fundef, eventuais Cumprimento de Sentença que versem sobre o *quantum* devido pela União ao Município a título de Complementação ao Fundef, extrapolam as atribuições desta área técnica que, somente, operacionaliza o Fundo.

9.3. Na parte que alcança as atribuições do FNDE relacionadas à matéria, prevalecem, tão somente, as orientações técnicas (art. 30 da Lei nº 11.494/07) afetas à utilização dos recursos oriundos de precatórios de ações judiciais relacionadas ao Fundef, bem como recomendações acerca da fiscalização e da aplicação desses recursos que seguem no mesmo sentido das orientações contidas no Acórdão nº 1.824/2017 - TCU.

9.4. Nessa esteira, por se tratar de valores a serem pagos pela União, sem quaisquer impactos operacionais que alcancem as atribuições desta Autarquia, aponta-se a Nota Técnica nº 36/2017/CHEFIAGAB/SE/SE, anexo, confeccionada pela Secretaria Executiva do MEC, que abrange esclarecimentos técnicos acerca do objeto controvérsio, inclusive com a metodologia de cálculos adotada para se chegar à Complementação da União no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

## 10. CONCLUSÃO:

10.1. Em vista de todo o exposto, nos termos dos esclarecimentos constantes da presente Nota Técnica, informamos que esta CGFSE, área técnica responsável pela operacionalização do Fundeb, não dispõe da relação dos estados e municípios beneficiados por eventuais decisões judiciais desfavoráveis à União em virtude da metodologia de cálculo adotada no âmbito do extinto Fundef.

10.2. Quanto às informações relacionadas à rastreabilidade da aplicação desses recursos, de modo a possibilitar a plena verificação da regular aplicação dos valores transferidos, em conformidade com a Lei nº 11.494/2007, informamos que foi criado campo específico no Sistema SIOPE, na forma descrita na presente Nota Técnica. Todavia, frisamos a competência do Tribunal de Contas da União, Juntamente com os Tribunais de Contas dos Estados, para a fiscalização e o controle quanto à aplicação desses recursos.

10.3. Isso posto, com essas considerações, submetemos à deliberação superior, sugerindo que a presente Nota Técnica seja utilizada como resposta ao Requerimento de Informação nº 3.525, de 2018, do Deputado JHC.

Flávio Félix Abrão

Chefe de Divisão – DITEF/COPEF/CGFSE

**Sylvia Cristina Toledo Gouveia**

Coordenadora – COPEF

**Annelise Ragone de Mattos**

Coordenadora-Geral – CGFSE

**Pedro Antonio Estrella Pedrosa**

Diretor - DIGEF

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO FELIX ABRAO, Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais**, em 07/06/2018, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

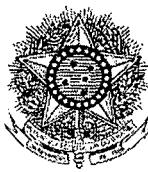
Documento assinado eletronicamente por **SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb**, em 07/06/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **ANNELISE RAGONE DE MATTOS, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 07/06/2018, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ANTONIO ESTRELLA PEDROSA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 07/06/2018, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0912248 e o código CRC B4B06BA2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/I/nº 2356/18

Brasília, 12 de julho de 2018.

Exmo. Senhor Deputado  
JHC  
Gabinete 958 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 238/2018-MEC, de 04 de julho de 2018, do Ministério da Educação, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3525/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO EM 12/07/18
Nome por extenso e legível: Patrícia Conné
Ponto: 121873

